



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.751, DE 2015.

Cria obrigação aos Conselhos Fiscal e de Administração das empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, controladas e coligadas, da Administração Pública Federal.

Autor: Deputado EDUARDO CURY

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Eduardo Cury, que estabelece que os Conselhos Fiscal e de Administração das empresas públicas ou das sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, controladas e coligadas, da Administração Pública Federal, deverão gravar em meio digital e manter em arquivo pelo prazo de dez anos todas as reuniões que realizarem.

Como justificativa, o autor argumenta que “a providência estabelecida permitirá que em caso de dúvida acerca do acerto ou não das decisões e das suas reais motivações, o resgate dos fundamentos à época invocados, por aqueles que tiverem o direito legal de acesso às informações armazenadas.”

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço, a proposição foi aprovada, com Substitutivo, nos termos do voto do relator.

Apresentação: 01/04/2024 11:24:29.443 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1751/2015

PRL n.2



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248856142100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguir



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGIRI

Nesta Comissão, compete ao relator, nos termos do art. 32, inciso IV do RICD, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de lei 1751/15.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Em boa hora é o projeto de lei que privilegia a devida transparência acerca das decisões administrativas no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, contribuindo para o controle social de seus atos e evitando, com isso, os desvios de finalidade que contrariam o interesse público e a moralidade administrativa.

A Constituição Federal favoreceu a transparência, traduzida em adoção de práticas transparentes. O seu Art. 37 afirma que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Através da publicidade o povo poderá ter acesso às informações referentes aos atos praticados por seus representantes.

“A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Especialmente exige-se que se publiquem atos que devam surtir efeitos externos, fora dos órgãos da administração.” (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 9ª edição, São Paulo: Malheiros editores, 2014, pág. 341)

Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles. “a publicidade como princípio da Administração Pública abrange toda a atividade estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos, como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248856142100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri



* C D 2 4 8 8 5 6 1 4 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

despachos intermediários e finais, as atas de julgamento das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os compromissos de despesas e a prestação de contas submetidas aos órgãos competentes.” (“Direito Administrativo Brasileiro”, 41^a ed., São Paulo: Malheiros editores, 2015, pág. 102).

A falta de transparência das decisões é terreno fértil para eventuais desvios de finalidade. O acompanhamento da gestão pública, em especial, o acesso aos atos decisórios de seus dirigentes, permite à sociedade civil exercer um papel fundamental na identificação de fraudes e atos de corrupção que envergonham o país e afetam o bem-estar social em prol de interesses individuais.

As regras de boa governança adotam princípios como a transparência para propor práticas de controle e acompanhamento da administração, a fim de evitar os problemas na relação administração e administrado. A adoção desses princípios aproxima a sociedade do poder público, fortalecendo a democracia e a participação social.

Para Souza e Siqueira, o termo “governança pública” é uma evolução do termo nova administração pública. A governança pública é o conjunto de princípios básicos e práticas que conduzem a administração pública ao alcance da eficiência, eficácia e efetividade nos seus resultados, através de um melhor gerenciamento dos seus processos e de suas atividades, promovendo a prestação de contas responsável (*accountability*) e a transparência de suas ações. Logo, a transparência está associada à divulgação de informações que permitam que sejam averiguadas as ações dos gestores e a consequente responsabilização por seus atos.” (SOUZA, Flávia Cruz de. SIQUEIRA, Jean Francisco. “A convergência da nova administração pública para governança pública: uma análise dos artigos internacionais e nacionais publicados entre 2000 e 2006”. In: Congresso USP Controladoria e Contabilidade: Controladoria e Contabilidade em prol do Desenvolvimento, São Paulo, 2007. Anais... São Paulo: USP, 2010)

Na lição de Norberto Bobbio, “para o exercício da democracia é essencial que as ações dos governantes sejam divulgadas e assim quando tornadas públicas possam ser esmiuçadas, julgadas e criticadas.” (BOBBIO, Norberto. Estado governo; por uma teoria geral da política. 14 ° edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987).

De acordo com Platt Neto et al, “mais do que garantir o atendimento das normas legais, as iniciativas de transparência na administração pública constituem uma política



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

de gestão responsável que favorece o exercício da cidadania pela população.” (PLATT NETO, Orion Augusto et. al. Publicidade e Transparência das Contas Públicas: Obrigatoriedade e Abrangência desses Princípios na Administração Pública Brasileira. Contabilidade Vista & Revista. Belo Horizonte, v. 18, n. 01, p. 75-94, jan./mar. 2007)

O registro audiovisual das reuniões e decisões do Conselho de Administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme almeja à proposição em análise é fundamental para garantir a real transparência nas decisões de seus dirigentes, preservando a verdade para melhor compreender os atos.

A transparência precisa ser a regra na administração pública, tanto por meio impresso como pela internet, ou por qualquer outro meio eficaz.

Vale ressaltar que a proposição teve o cuidado de resguardar o sigilo das gravações, proibindo qualquer divulgação, exceto com expressa ordem judicial, para uso exclusivo como prova em processo judicial e estabelece punições no âmbito civil, criminal e administrativo

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL nº 1751/15 e do Substitutivo apresentado na CTASP. No mérito, pela aprovação.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2024.

**Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)
Relator**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248856142100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 4 8 8 5 6 1 4 2 1 0 0 *